

3

O dilema contemporâneo do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo: caracterização à luz do bloco normativo internacional e do ordenamento jurídico brasileiro

Ana Elizabeth Maia Guedes Alcoforado Smith

Mestranda em Direito na Universidade Católica de Pernambuco - UNICAP. Possui Especialização em Preparação à Magistratura do Trabalho pela Escola Superior da Magistratura do Trabalho da Sexta Região - ESMATRA VI. Atualmente é Técnico Judiciário, na função de Assistente de Magistrado - Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

RESUMO

O artigo pretende elucidar os contornos do tráfico humano para fins de trabalho escravo, a partir de paradigmas consagrados no bloco normativo internacional de proteção aos direitos humanos do trabalhador e a influência desses instrumentos, em especial do Protocolo de Palermo, no ordenamento jurídico nacional. Nesse cenário, despontam como luzes ao estudo os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, ao trabalho decente e, ainda, a garantia de não submissão a tratamento desumano e degradante. Adotou-se o método dedutivo, com apoio em pesquisa bibliográfica. Estudou-se a legislação nacional, constatando-se que esta promoveu uma ampliação no espectro de proteção, antes restrito à liberdade individual, passando a alcançar a dignidade da pessoa humana em sua plenitude, com fins a eliminar

a impunidade. Revelou-se a face da escravidão contemporânea no Brasil. Por fim, concluiu-se que a criminalização e a responsabilização civil, individual e específica, são insuficientes para erradicar o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, sendo necessárias medidas estatais mais amplas, por intermédio da implementação de ações articuladas atinentes à fiscalização, à eliminação de desigualdades sociais e à conscientização da sociedade acerca dos contornos desses ilícitos e dos patamares civilizatórios mínimos que garantem o direito ao trabalho digno.

Palavras-chave: Tráfico Humano. Protocolo de Palermo. Trabalho Escravo Contemporâneo. Trabalho Decente. Direitos Humanos.

Introdução

Com o presente trabalho, pretendemos estudar o fenômeno do tráfico de pessoas, para fins de trabalho escravo, tomando como paradigmas os direitos à vida, à liberdade, à igualdade, ao trabalho decente e a garantia de não submissão a tratamento desumano e degradante, defendidos pela comunidade internacional como verdadeiros baluartes contra a superexploração do ser humano. Utilizamos o método dedutivo, esteado em pesquisa bibliográfica.

Iniciaremos nosso estudo, contextualizando o tráfico de pessoas e o trabalho em condições análogas às de escravo, no Brasil, como consequências de uma estrutura social lastreada em valores herdados do sistema de colonização. Veremos, assim, que a sociedade brasileira tem arraigados em seu cerne o autoritarismo, a discriminação, a exploração do ser humano, a concepção de superioridade da raça branca e a vulnerabilidade dos negros e indígenas, como fatores que contribuem para o tráfico humano e para o trabalho escravo.

Posteriormente, estudaremos o tráfico humano, para fins de trabalho escravo, a partir de instrumentos internacionais, donde extrairemos a interpretação que esses fenômenos são repudiados pelo Direito Internacional, que estabelece normas que propugnam pelo combate e erradicação dessas práticas.

Em um momento seguinte, adentraremos no ordenamento jurídico nacional e vislumbraremos os desafios vencidos pelo legislador para alcançar de forma mais ampla as práticas ilícitas do tráfico de pessoas e do trabalho em condições análogas às de escravo. Observaremos que o bem jurídico, protegido pela legislação penal, deixa de ser unicamente a liberdade, para alcançar a dignidade humana em sua completude.

Destacaremos, mais adiante, que o trabalho escravo no Brasil possui diversas faces e que ingressa na cadeia produtiva de grandes empresas, ensejando precarização generalizada das condições de trabalho, na medida em que a concorrência vê-se obrigada, para prosseguir com o funcionamento de suas atividades, a reduzir os custos com base em mão de obra escrava, adotando, assim, práticas nefastas à coletividade.

Concluiremos nosso estudo constatando que a criminalização e a responsabilização civil, individual e específica, são insuficientes para erradicar o tráfico de pessoas e o trabalho escravo, sendo necessárias medidas estatais mais amplas, por intermédio da implementação de um conjunto de ações articuladas atinentes à fiscalização, à eliminação de desigualdades sociais e dos fatores que tornam o ser humano vulnerável, à conscientização da sociedade acerca dos contornos desses ilícitos e dos direitos trabalhistas que garantem o trabalho digno, e o mais desafiador nesse cenário: o acolhimento da vítima com sua inclusão no mercado de trabalho, a partir da educação, da profissionalização, da promoção da livre iniciativa e da criação de novos postos de trabalho. Compreenderemos, finalmente, que desta forma evitaremos que novos seres humanos venham a se tornar vítimas do tráfico humano para fins de trabalho escravo.

Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo: Um dilema humano não resolvido pelo tempo

O processo colonialista teve como um de seus elementos propulsores a mão de obra escrava, proveniente do tráfico humano. Esse sistema tinha a finalidade precípua de extrair a riqueza dos territórios colonizados, de modo que os recursos naturais e humanos das colônias eram empregados para robustecer o patrimônio dos colonizadores.

É nesse contexto, de extrema exploração econômica, que se situa o Brasil Colônia de Portugal (1530-1822), bem como, o tráfico de negros da África, para fins de trabalho escravo em atividades coloniais de mineração e agricultura. O tráfico e a escravidão adentraram pelo Brasil Império (1822-1889), vindo o primeiro a findar em 1850, com a Lei Eusébio de Queiroz; enquanto que a abolição da escravatura somente veio a ocorrer em 1888, com a Lei Áurea.

Dentre as consequências do processo de colonização e imperialismo para os povos colonizados estão a escravização, o extermínio dos povos indígenas e africanos, o eurocentrismo e a difusão de ideias de superioridade de raça e cultura (SANTOS; LUCAS, 2019, p.39-45).

A sociedade brasileira, dessa forma, é estruturada na exploração do ser humano, na superioridade de raça, no autoritarismo, na discriminação, bem como, na extrema vulnerabilidade dos povos negros e indígenas. Esses fatores (e valores) são tão arraigados em nossa sociedade, a ponto de atravessarem o tempo, confluindo hoje para a formação do fenômeno denominado de escravidão contemporânea.

[...] comente várias atividades agrícolas são desempenhadas tal qual na época da colonização do país, com pouca evolução na estrutura hierárquica e no fornecimento de equipamentos de proteção, sendo comum percebermos em muitos Estados a permanência da figura dos

“feitores” e dos sistemas de barracão. (...) essa realidade comprova a manutenção de uma arraigada cultura escravocrata e elitista, revelada em mitos como “o homem rústico é mais bruto”, “para pobre qualquer coisa basta”, “os rurícolas estão acostumados com isso”, e por aí vai...

[...]

A toda evidência, a lei determina o direito dos trabalhadores, não sua classe social. No meio rural, todavia, justamente pelo aspecto cultural que ronda certas mentalidades de maus empregadores, há uma aceitação de exploração como inerente à atividade e, dessa forma, muitos permanecem “deitados eternamente em berço esplêndido” e não se movem para alterar a realidade. Não raro, portanto, as condições degradantes de trabalho são a regra em determinadas culturas agrícolas, ao ponto desta subscritora batizar, em certos nichos, a condição análoga à de escravo de “escravidão perpetuada” e não “escravidão contemporânea” (FARIAS, 2015, p.266-267).

Percebemos que a procura desenfreada pelo lucro, sem respeito aos direitos humanos, sempre foi e continua sendo o principal fator à formação e à permanência dos fenômenos do tráfico humano e do trabalho em condições análogas às de escravo.

Nessa ordem, temos que uma das finalidades do tráfico humano é o trabalho escravo, enquanto que o tráfico de seres humanos é um instrumento para se obter o trabalho em condições análogas às de escravo. São fenômenos que dão uma ideia de conectividade e interdependência.

No tráfico de pessoas observa-se a questão sob o ponto de vista mercadológico, em que existe uma

transação baseada na exploração do ser humano e na conseqüente vulneração de direitos humanos. No trabalho escravo, o tema é analisado sob uma perspectiva do modelo produtivo, centrado na primazia do trabalho, no qual ocorre um desvio de finalidade redundando em uma mercantilização da força do trabalho humano (VILLATORE; WÜLFING, 2017, p. 93, grifos nossos).

No mundo contemporâneo e globalizado, no entanto, as relações humanas se tornaram cada vez mais complexas, em virtude dos avanços do conhecimento e das novas tecnologias. Em compasso com essas mudanças experimentadas pela sociedade, as violações a direitos humanos também assumiram novos traços, como o tráfico humano e o trabalho escravo contemporâneo.

Foi necessário que o Direito, como instrumento de regulamentação do comportamento humano, atualizasse os contornos normativos que elucidam o conceito de tráfico de pessoas, para fins de trabalho escravo. Examinaremos, a partir de agora, as normas internacionais e nacionais que tratam desses dilemas experimentados pela sociedade.

O tráfico humano e o trabalho escravo no contexto das normas internacionais

Do bloco normativo internacional de proteção aos direitos humanos, despontam os tratados internacionais que visam garantir o direito à vida, à liberdade, à igualdade e ao trabalho decente, como paradigmas que nos ajudam a identificar os contornos jurídicos e a manifestação fática do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo. Da interpretação sistemática desses instrumentos normativos, extraímos que a prática do tráfico humano e da escravidão é repudiada de forma absoluta pelo Direito Internacional, na medida em que foram estabelecidos parâmetros normativos que rechaçam a sujeição extremada de um ser humano a outro.

Destacamos, a princípio, os documentos internacionais de proteção genérica aos direitos humanos, dentre os quais, a Declaração Universal dos Direitos Humanos – DUDH que em seu Artigo 4º estabelece: “Ninguém será mantido em escravidão ou servidão; a escravidão e o tráfico de escravos serão proibidos em todas as suas formas”. Por sua vez, os Artigos 23 e 24 da DUDH fixam os direitos básicos dos trabalhadores, indicando condições mínimas de trabalho que, se não respeitadas, são o caminho para que se entenda pela degradação característica do trabalho escravo.

Embora a Declaração Universal dos Direitos Humanos tenha natureza de recomendação, o seu conteúdo se impõe a todos os entes internacionais, por dizer respeito a direitos inerentes aos seres humanos, sendo despreciable a positivação desses direitos em instrumentos formais. Como ensina José Claudio Monteiro de Brito Filho (2017, p.46):

A DUDH, apesar de ser, nas palavras de Fábio Konder Comparato, tecnicamente “uma recomendação que a Assembleia Geral das Nações Unidas faz aos seus membros”, não é destituída de força vinculante, visto que: “Reconhece-se hoje, em toda parte, que a vigência dos direitos humanos independe de sua declaração em constituições, leis e tratados internacionais, exatamente porque se está diante de exigências de respeito à dignidade humana, exercidas contra todos os poderes estabelecidos, oficiais ou não.”

Outros dois instrumentos genéricos devem ser mencionados acerca do objeto do nosso estudo: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos – PIDCP e o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais – PIDESC, ambos ratificados pelo Brasil em 1966. O primeiro traz normas proibitivas das práticas do tráfico de pessoas, escravidão e servidão (Artigo 8º do PIDCP); enquanto que o

segundo aponta as condições de trabalho justas e favoráveis (Artigos 6º a 9º do PIDESC).

No Continente Americano, a proibição da escravidão, da servidão e de trabalhos forçados restou também consignada no Pacto de São José da Costa Rica (Artigo 6º), enquanto que os patamares mínimos trabalhistas, fixados pelo PIDESC, foram repetidos no Protocolo de São Salvador (Adicional ao Pacto de São José da Costa Rica).

Por outro lado, há instrumentos internacionais de proteção específica aos direitos humanos que tratam do trabalho escravo e do tráfico de seres humanos.

A Convenção da Organização das Nações Unidas (ONU) sobre Escravatura de 1926 (Decreto n. 58.563, de 01-06-1966) estabelece o conceito de trabalho escravo lastreado na ideia de que uma pessoa se torna propriedade de outrem. Assim é que o Artigo 1º, § 1º, da referida norma internacional dispõe que “A escravidão é o estado ou condição de um indivíduo sobre o qual exercem, total ou parcialmente, os atributos do direito de propriedade.” Enquanto que a Convenção da ONU Suplementar sobre Abolição da Escravatura de 1956 (também promulgada pelo decreto antes mencionado) ao tratar da escravidão, destaca o conceito de servidão como sujeição de um indivíduo a outro, em razão de dívidas ou em virtude de lei, costume ou acordo.

Já a Organização Internacional do Trabalho - OIT coloca o seu enfoque na expressão trabalho forçado ou obrigatório, conceituando-o como todo trabalho ou serviço exigido de outrem, sob ameaça de aplicação de alguma penalidade e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente (Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho, promulgada pelo Decreto n. 41.721, de 25-06-1957, consolidado pelo Decreto n. 10.088 de 05 de novembro de 2019). Além disso, a Convenção 105 obriga aos estados partes a abolirem o trabalho forçado (Decreto n. 58.822, de 14-7-66).

Por sua vez, as Convenções 29 e 105 da OIT, em conjunto com as Convenções 87 e 97 (liberdade sindical), 138 (proibição de trabalho abaixo de idade mínima) e 182 (proibição e eliminação das piores formas de trabalho infantil), e 100 (igualdade de remuneração entre homens e mulheres) e 111 (proibição de discriminação em matéria de emprego) formam o que se denomina de instrumentos fundamentais da OIT.

Desse arcabouço normativo internacional que trata das condições mínimas de trabalho e da proibição da escravidão é possível apreender a concepção de trabalho decente, antítese do trabalho em condições análogas às de escravo, que, na lição de BRITO FILHO, consiste no conjunto mínimo de direitos trabalhistas indispensáveis a assegurar a dignidade humana, atinentes à existência propriamente dita de trabalho, à liberdade de trabalho, à igualdade no trabalho, ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem a saúde e a segurança do trabalhador, à proibição do trabalho da criança e as restrições ao trabalho do adolescente, à liberdade sindical e à proteção contra os riscos sociais (2017, p.43).

Especificamente no que concerne ao tráfico de seres humanos, cumpre realçarmos o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, denominado de Protocolo de Palermo. Por intermédio do Protocolo, a comunidade internacional decidiu ser necessário que os estados signatários adotem uma legislação que criminalize o tráfico de pessoas, promovam políticas públicas de assistência e proteção às vítimas, fazendo-se, ainda, imperioso o combate e a prevenção do tráfico de seres humanos.

Nos termos do Protocolo de Palermo, ratificado pelo Brasil e promulgado pelo Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, o tráfico humano envolve o recrutamento, a mercantilização e o deslocamento de pessoas de um espaço geográfico para outro, com propósito de

exploração, incluindo-se nesta a exploração sexual, a redução à condição análoga a de escravo e a remoção de órgãos.

A vulnerabilidade humana decorrente de condições precárias de vida é a principal causa do tráfico de pessoas. No entanto, este fenômeno pode ocorrer dissociado da concepção de vulnerabilidade, quando se recorre à ameaça, ao uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade. Realçamos também que, para o Protocolo de Palermo, é irrelevante o consentimento da vítima de tráfico de pessoas para fins de exploração de qualquer natureza (Artigos 3º, “a” e “b”, do Protocolo de Palermo).

Percebemos que as normas internacionais analisadas representam um esforço conjunto da comunidade internacional em solucionar dilemas contemporâneos que afrontam os direitos à vida, à liberdade, aos patamares mínimos trabalhistas, dentre os quais o que consiste objeto do nosso estudo: o tráfico dos seres humanos para fins de trabalho escravo.

Esse bloco normativo tem o escopo de obstar a superexploração do ser humano trazendo reflexos aos ordenamentos internos de diversos estados signatários. No Brasil, as normas internacionais estudadas fundamentaram a alteração do Artigo 149 do Código Penal pela Lei 10.803 de 11-12-2003, assim como, a inclusão do Artigo 149-A pela Lei 13.344 de 06-10-2016, que tratam, respectivamente, dos crimes de trabalho em condições análogas às de escravo e de tráfico de pessoas.

Tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo no ordenamento brasileiro: desafios e mudanças

Sob perspectiva do ordenamento jurídico nacional, é importante realçarmos que a Constituição Federal de 1988 garante, dentre outros direitos fundamentais, os direitos à igualdade, à vida, à liberdade e à não submissão a tratamento desumano e degradante (Artigo 5º), assim como,

os patamares mínimos trabalhistas e indisponíveis (Artigo 7º), que asseguram o direito ao trabalho digno. Esse conjunto de direitos fundamentais serve como norte à identificação do tráfico humano e da escravidão contemporânea.

No Brasil, o trabalho escravo assume várias feições, mas, o que se observa comumente é a existência de tráfico de pessoas na origem. Mostrou-se, assim, um grande desafio legislativo alcançar àqueles que promovem essas práticas ilícitas, recrutando trabalhadores em pequenas cidades do interior, utilizando-se de promessas enganosas. Outro desafio legislativo foi criminalizar a conduta de manter trabalhadores submetidos a jornadas exaustivas e a condições degradantes, pois apenas o ato de restringir a liberdade, por meio do trabalho forçado, era considerado crime. Fazia-se necessário quebrar grilhões, rompendo com visões vinculadas a uma cultura colonialista escravocrata e utilizar o Direito como instrumento de evolução social e de conscientização da sociedade.

O Brasil começou a ouvir falar das novas formas contemporâneas de escravidão na década de 70, quando Dom Pedro Casaldáliga, grande defensor dos direitos humanos na Amazônia, fez as primeiras denúncias sobre a existência de formas desumanas de exploração de milhares de brasileiros na esquecida região Norte. Relatos chocantes de maus tratos a trabalhadores, espancamentos, mortes e as mais perversas atrocidades cometidas àquelas pessoas que eram aliciadas e seduzidas para desbravar a qualquer custo a região, eram descritas desde então. Durante anos, a Comissão Pastoral da Terra (CPT) denunciou fazendas ligadas a empresas nacionais e multinacionais que cometiam o crime no Sul do Pará. Entretanto, o grito constante e indignado parecia ecoar no silêncio das autoridades (AUDI, 2006, p. 75).

Em nosso país, abolimos a escravidão em 1888, mas, desde então, não foram implementadas políticas efetivas, capazes de eliminar desigualdades. Houve a emancipação e a libertação dos cativos do ponto de vista jurídico. Entretanto, não existiram reais mudanças na estrutura social que acompanhassem a abstrata alteração da lei. Essas camadas sociais permaneceram à margem do processo político, restando-lhes tão somente a opção de aceitar trabalhos e condições de vida precários.

O sistema discriminatório e, porque não dizer, escravocrata, atravessou os tempos, assumindo novos contornos. Hodiernamente, o poder se conserva nas mãos de grupos hegemônicos, detentores dos meios de produção, que não têm (e nunca tiveram) quaisquer interesses em promover profundas mudanças sociais, na medida em que se utilizam dessa mão de obra precarizada em seus negócios. Os grupos minoritários não encontram ampla representação nas esferas de poder e o Direito, como instrumento de regulação social, acaba por não refletir interesses das classes menos favorecidas.

Em um contexto social com tais características, o que tínhamos em nosso ordenamento jurídico era pouco e a simples ratificação a tratados internacionais, inclusive, ao Protocolo de Palermo em 2003, mostrava-se insuficiente. Eram necessários avanços na legislação, que tratassem com mais rigidez as condutas de superexploração humana. Fazia-se imprescindível criminalizar o tráfico de pessoas e ampliar os contornos do crime de trabalho escravo, providências que deveriam ser acompanhadas de correspondentes políticas públicas de prevenção e combate.

A escravidão contemporânea no Brasil então persistia e ainda insiste, de forma mais cruel e sutil que aquela abolida pela Princesa Isabel em 1888: os escravos modernos são pessoas descartáveis, sem valor agregado à produção – simplesmente não custam nada, não valem nada e por isso, não merecem segundo uma lógica puramente econômica nenhum tipo de cuidado ou garantia de suas vidas.

O fenômeno acontece com mais frequência,

sutilmente nos rincões distantes do meio rural brasileiro, sem que a sociedade tenha conhecimento e acredite na perversidade de sua prática. Persistem situações em que milhares de brasileiros vivem sem liberdade, milhares de quilômetros dos seus municípios de origem, no meio da floresta, sem que tenham a possibilidade de fugir ou deixar as fazendas, rompendo, assim, essa relação fraudulenta de trabalho (AUDI, 2006, p.76-77).

Inobstante, mesmo diante desse cenário, algumas janelas começaram a ser abertas, fazendo entrar luzes em nosso ordenamento jurídico. Algumas vozes começaram a ser ouvidas, em decorrência de lutas sociais inerentes ao homem na busca de dignidade. Essa, aliás, é uma das maiores problemáticas contemporâneas: reconhecer que os direitos humanos não são apenas aqueles positivados em instrumentos formais, mas, sim, o direito vivo, em eterna transformação, como manifestação de resistência de um sistema que dilui e destrói indivíduos. Nessa senda, os direitos humanos não podem ser congelados em normas jurídicas abstratas, devendo ser acompanhados de sistema de garantias efetivas em todos os níveis. Esses direitos não são estáticos, na medida em que estão sempre em evolução (SANTA CATARINA, 2017, p.120).

A degradação do trabalho escravo, no mais das vezes, com tráfico de pessoas na origem, ecoou, a tal ponto, que o Brasil foi denunciado, em 1994, perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos, em razão do caso José Pereira, vindo, posteriormente, a celebrar acordo em 2003, através do qual se comprometeu a instituir políticas de combate e erradicação desse fenômeno escravizador, tão violento com os brasileiros mais humildes.

“A motivação para o reconhecimento feito pelo Presidente Luis Inácio Lula da Silva adveio do fato de um trabalhador brasileiro, José Pereira, de 17 anos, ter sido alvejado por arma de fogo, em

setembro de 1989, quando da tentativa de evasão de cativo existente na Fazenda Espírito Santo, localizada no Estado do Pará, onde era mantido com outros 60 colegas para a prestação de serviços em condições análogas à de escravidão. No evento, o trabalhador sofreu ferimentos em uma das mãos e em um dos olhos, ocasionando-lhe sequelas permanentes, tendo seu colega, de alcunha “Paraná”, perdido a vida. Os criminosos não foram punidos em decorrência da prescrição retroativa, já que houve o transcurso do tempo previsto para o término do Inquérito Policial e o oferecimento da denúncia ao Judiciário. A impunidade gerou a denúncia junto à Corte Interamericana, o que provocou a entabulação de um acordo com esta, através do qual o Brasil se comprometeria a adotar medidas de combate à mortalidade de trabalho escravo contemporâneo em seu território. Desse compromisso originou-se o primeiro Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo” (FÁVERO FILHO, 2010, p.259).

Desde a denúncia perante a Corte Interamericana, o Estado Brasileiro começou a adotar medidas para erradicação do trabalho escravo contemporâneo e, já em idos de 1995, são instituídos Grupos Especiais de Fiscalização Móvel no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, destinados a deflagrar operações de combate. Foram resgatados mais de 52 mil trabalhadores em todos os estados do Brasil, nas zonas rurais e urbanas.

A partir de então, uma série de ações estatais são empreendidas. Em 1998, a Lei 9.777 (de 29-12-1998) altera o artigo 203 do Código Penal, ampliando a caracterização do crime de fraude a direitos trabalhistas, para incluir as figuras do *truck system* e da coação por retenção de documentos; a mesma lei acresce dispositivos ao artigo 207 do CP,

para alargar a tipificação do crime de aliciamento de um local para outro do território nacional, com fins a combater as atividades dos aliciadores (gatos). Em 1990, são apresentadas propostas de Emenda Constitucional para alteração do artigo 243 da Constituição Federal, com o escopo de autorizar a desapropriação de propriedades onde fosse constatado trabalho escravo (alteração constitucional que efetivamente veio a ocorrer em 2014, com a EC 81 de 05-06-2014).

Em 2002, a Lei do Seguro Desemprego (Lei n. 7.998 de 11-01-1990) é alterada pela Lei n. 10.608 de 20-12-2002, para incluir o Artigo 2º-C e assegurar o benefício a trabalhadores resgatados de trabalho em condições análogas às de escravo.

Por sua vez, no ano de 2003, foi instituída a Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, CONATRAE, coordenada pela Secretaria de Direitos Humanos da Presidência voltada para o planejamento conjunto (Estado e sociedade civil organizada) e o monitoramento de políticas de combate ao trabalho escravo. No ano seguinte, o então Ministério do Trabalho e Emprego (atual Ministério do Trabalho e Previdência), editou a Portaria MTE 540 de 15-10-2004, criando a lista suja de empregadores, com fins a dar publicidade às pessoas físicas e jurídicas que se utilizam de trabalho escravo, impedindo-as de obter determinados incentivos fiscais.

Em 2005, é instaurado o Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado na Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. Por seu intermédio, as empresas de grande peso econômico são instadas a assumirem compromisso de impor sanções econômicas a empreendimentos que se utilizam de trabalho escravo em sua cadeia produtiva. Nesse sentido, instituições financeiras têm negado financiamentos a empresas cadastradas na lista suja.

Nesse cenário, foi também imprescindível endurecer a legislação penal em face daqueles que tiravam proveito do trabalho escravo, o que ensejou as alterações no Código Penal Brasileiro.

Os avanços da legislação penal para vencer os desafios do tráfico humano e da escravidão contemporânea

A impunidade é um dos fatores que favorecem o tráfico humano para fins de trabalho escravo. Para cumprir os compromissos internacionais assumidos, o Brasil precisou avançar e vencer desafios legislativos, com fins a punir os maus empregadores que se serviam desses expedientes, inclusive, aqueles que estão no topo de cadeias produtivas. A ampliação das hipóteses descritas no Artigo 149 do CP e a inclusão do Artigo 149-A no mesmo diploma legal foram estratégias adotadas pelo ordenamento jurídico para solucionar o problema da impunidade.

O conceito de trabalho escravo esteve, inicialmente, vinculado à ideia de ausência de liberdade do indivíduo que o realizava, à visão de que o homem, em tais condições, era mera propriedade. A concepção de escravidão se limitaria, nesta perspectiva, ao estado de sujeição humana, em função do qual se exerceriam sobre o homem, total ou parcialmente, o direito de propriedade. Essa é a linha da Convenção n. 29 da OIT.

Nessa vertente, a redação anterior do artigo 149 do Código Penal limitava o alcance do crime de redução a condições análogas às de escravo às situações em que o trabalho era forçado, por intermédio de restrição de liberdade. O bem jurídico tutelado era a liberdade individual.

A Lei 10.803 de 11-12-2003 alterou a redação do artigo 149 para incluir condutas que afetam não apenas a liberdade individual do trabalhador, mas todos os atributos da personalidade humana e de sua dignidade. Eis o teor da nova redação:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Como é possível observarmos, o delito passou a abranger não apenas hipóteses em que o ser humano tem restringida a sua liberdade, mediante trabalho forçado ou servidão por dívidas, mas, também, o trabalho sujeito a condições degradantes e a jornadas exaustivas. Desse modo, a tutela jurídica passa a alcançar a dignidade, pois a escravidão avilta todos os aspectos de plenitude do ser humano.

O tipo penal atual fala do trabalho forçado e da restrição de locomoção em razão de dívida, que são as duas hipóteses que já eram defendidas pela redação anterior; com base na visão clássica

e na Convenção 29 da OIT, mas acrescentou dois aspectos que vão além dos parâmetros mínimos normatizados pela Organização Internacional do Trabalho, ampliando o eixo de proteção da liberdade para a dignidade humana, que são jornadas exaustivas e condições degradantes de trabalho (FARIAS, 2015, p.258).

Necessário, assim, fazermos uma incursão sobre cada um desses elementos de identificação do trabalho em condições análogas às de escravo.

Elementos de identificação do trabalho escravo contemporâneo, à luz da legislação brasileira

- Trabalho forçado

Trabalho forçado é aquele do qual exsurge a sujeição pessoal do trabalhador, obtida por autotutela proveniente da superioridade econômica do empregador escravocrata moderno. A caracterização desse trabalho exige que o trabalhador seja coagido à prestação de serviços ou à permanência da prestação. Essa coação pode ser física (restrição da liberdade de ir e vir por meio da força ou da violência corporal), moral (utilização da vulnerabilidade social e econômica do trabalhador como artifício para a contratação ou manutenção do vínculo) ou psicológica (ameaças expressas ou veladas). (CAVALCANTI; KALIL; FABRE; NOGUEIRA, 2015, p. 239).

- Restrição da locomoção, em razão de dívidas

Escravidão por dívida (*truck system*) é aquela em que o empregador se utiliza do sistema de barracão, retendo (parcial ou integralmen-

te) o salário do empregado. O empregador, aproveitando-se da ingenuidade e falta de informação dos trabalhadores, vende produtos de higiene pessoal, alimentos, ferramentas e equipamentos de proteção a preços inflacionados, de modo que o empregado se mantém vinculado por meio de dívidas. A servidão por dívida pode decorrer, ainda, da cobrança injusta e desproporcional de pagamento da moradia, despesas de viagens (transporte e hospedagem até o local de trabalho, nos casos em que o trabalhador provém de outra localidade). As dívidas, que são abusivas, terminam por restringir a liberdade de o empregado rescindir unilateralmente o contrato. Muitas vezes, o empregador retém os documentos do trabalhador, sob o pretexto de guardá-lo até o fim da empreitada ou até que as dívidas sejam quitadas. O trabalhador, esperançoso em receber o seu pagamento, é impedido de sair do local.

O adiantamento do transporte e as despesas com alimentação na viagem são anotados em um caderno de dívidas (que contabiliza individualmente todos esses valores) e que sempre permanece em posse do gato ou do gerente da fazenda sem que os trabalhadores tenham controle ou conhecimento do que está sendo registrado. Cada trabalhador tem suas dívidas anotadas separadamente. Finalmente, quando começam a trabalhar, os custos com os equipamentos que precisarão utilizar para realizar suas tarefas, despesas com os improvisados alojamentos e com a precária alimentação fornecida também serão anotados no conhecido “caderninho”, a preços muito superiores aos praticados no comércio. Está configurada, assim, a servidão por dívida.

Muitos deles são tão humildes que realmente acreditam que devem aqueles valores a eles atribuídos de maneira fraudulenta e por isso, permanecem meses sem dinheiro, sem liberdade. Ao contabilizar todas essas despesas,

os trabalhadores descobrem que devem ao empregador valores muito superiores aos salários inicialmente prometidos. (AUDI, 2006, p. 79).

- Condições degradantes

Consideram-se condições degradantes aquelas que afrontam a saúde e a segurança do trabalhador, englobando, inclusive, a ausência de ações do empregador que previnam doenças e acidentes de trabalho. Concretizam-se com o fornecimento de alojamentos precários, ausência de água potável e de atendimento médico, falta de equipamentos de proteção, alimentação inadequada e escassa, dentre outras condições que afrontam a dignidade do trabalhador e o desvalorizam como ser humano.

Corriqueiramente, observamos uma realidade paradoxal. Se de um lado os maus empregadores utilizam técnicas para garantir a saúde do gado e insumos agrícolas de boa qualidade, de outro, nada empreendem em relação aos empregados, resgatados com doenças laborais, desnutrição, malária e nenhum acompanhamento médico. (AUDI, 2006, p. 81)

- Jornadas exaustivas

Não necessariamente são jornadas exaustivas aquelas que ultrapassam os limites máximos de jornadas previstos na legislação, mas, sim, aquelas em que o trabalhador está submetido a um esforço tão grande que o descanso interjornadas é insuficiente à recuperação de sua saúde. A jornada exaustiva é tão impactante à higidez física e psíquica do trabalhador que este não consegue repor suas energias até o início da jornada seguinte.

Temos, portanto, que esses elementos descritos no Artigo 149 do Código Penal, em conjunto ou isoladamente, a depender da intensidade,

resultam em um ambiente laboral de medo, com ameaças expressas ou veladas, cuja consequência é a vulneração de todos os aspectos de plenitude do ser humano e o aprisionamento de sua própria personalidade. O ser humano, assim, sujeito ao trabalho escravo tem restringida a sua liberdade, vendo-se atingindo em aspectos de sua alma, da sua própria essência, porquanto lhe são retiradas possibilidades de ter uma vida em abundância, capaz de garantir o direito humano à felicidade.

Tráfico humano: do Protocolo de Palermo à tipificação penal brasileira

No que respeita ao tráfico humano, a princípio, tínhamos apenas o Protocolo de Palermo, Decreto n. 5.017, de 12 de março de 2004, mas que era pouco para punir aqueles que fomentavam o trabalho escravo no Brasil, atraindo e recrutando trabalhadores com promessas enganosas, transportando-os por vias alternativas utilizando veículos completamente precários, sem quaisquer segurança e documentação adequada. Bastante realista a lição de Patrícia Audi acerca do tráfico de pessoas no Brasil (2006, p. 78-79):

Por trás desse esquema perverso de aliciamento, há sempre a figura do “gato” (como são conhecidos os recrutadores de mão de obra escrava) que prometem bons salários, boas condições de trabalho e algumas vezes, até adiantam algum dinheiro à família, iniciando assim o ciclo da servidão por dívida. Na primeira abordagem, esses aliciadores mostram ser pessoas agradáveis, portadoras de boas oportunidades e garantia de transporte gratuito até o local do trabalho. [...]

Uma vez “contratados” esses humildes cidadãos são levados às dezenas ou centenas de uma só vez, deixando suas famílias e sua cidade.

São transportados em boléias de caminhão, em caminhões de gado, ônibus e até em trens. Passam por rodovias federais, estaduais, estradas vicinais e atravessam milhares de quilômetros dentro do nosso País, sem saber para onde estão indo e já devendo as despesas dessa longa viagem. São levados por estradas e transportes em péssimas condições, para fugir da fiscalização da Polícia Rodoviária Federal. São traficados internamente com o objetivo de serem explorados comercialmente em seus destinos finais.

Quando chegam ao local de trabalho, muitas vezes à noite (para que não possam saber por onde viajaram), muitas vezes embriagados (faz parte da estratégia de aliciamento dar bebida aos trabalhadores para que não prestem atenção no caminho percorrido), encontram uma realidade muito diferente daquela prometida: horas exaustivas de trabalho, condições degradantes de sobrevivência, uma dívida ilegal e crescente a cada dia e sem possibilidade de deixar aquela situação.

A lei 13.344 de 06-10-2016 que incluiu o artigo 149-A no Código Penal e criminaliza o tráfico humano, veio, justamente, como uma resposta do ordenamento jurídico brasileiro para resolver esse dilema contemporâneo. Vale transcrevermos o dispositivo:

Art. 149-A. Agenciar, aliciar, recrutar, transportar, transferir, comprar, alojar ou acolher pessoa, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso, com a finalidade de:

*I - remover-lhe órgãos, tecidos ou partes do corpo;
II - submetê-la a trabalho em condições análogas à de escravo;*

*III - submetê-la a qualquer tipo de servidão;
IV - adoção ilegal; ou
V - exploração sexual.*

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 1º A pena é aumentada de um terço até a metade se:

I - o crime for cometido por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

II - o crime for cometido contra criança, adolescente ou pessoa idosa ou com deficiência;

III - o agente se prevalecer de relações de parentesco, domésticas, de coabitação, de hospitalidade, de dependência econômica, de autoridade ou de superioridade hierárquica inerente ao exercício de emprego, cargo ou função; ou

IV - a vítima do tráfico de pessoas for retirada do território nacional.

§ 2º A pena é reduzida de um a dois terços se o agente for primário e não integrar organização criminosa.

Podemos dizer que da figura tipificada pelo legislador despontam as condutas de agenciar, aliciar, recrutar, transportar, comprar, alojar ou acolher a pessoa humana, mediante grave ameaça, violência, coação, fraude ou abuso. Possível, ainda, extrair a finalidade de exploração, dentre as quais, a que é o cerne do nosso estudo, qual seja: o trabalho em condições análogas às de escravo.

Percebemos que o Diploma Penal Brasileiro traz a mesma noção de conectividade que inspira o Protocolo de Palermo, quando estabelece o trabalho escravo como um dos escopos do tráfico humano (Artigo 3º, alínea “a” do Protocolo).

Ao proporcionar a aplicação do Protocolo de Palermo no âmbito interno do Estado Brasileiro, o Código Penal torna possível a concretização dos objetivos pretendidos pela comunidade internacional: a prevenção desses ilícitos, a punição dos infratores de normas de direitos humanos e a proteção às vítimas das graves violações ensejadas pelo tráfico humano e pela escravidão contemporânea. Verificamos, enfim, que o Brasil está alinhado ao intuito de cooperação entre os Estados-Partes do tratado para a consecução desses objetivos (Artigo 2º do Protocolo de Palermo).

Face do trabalho escravo no Brasil

No Brasil, o trabalho escravo contemporâneo assume muitas faces, não se resumindo àquele encontrado no ambiente rural. Tem sido frequente o trabalho escravo urbano, desempenhado em fabriquetas, com mão de obra de imigrantes, notadamente latino-americanos. Esses trabalhadores têm sua liberdade restringida por meio de dívidas com a viagem, dormem na própria fábrica, sujeitam-se a condições precárias de trabalho e a jornadas exaustivas. Imigrantes indocumentados, muitas vezes, são alvo fácil desses maus empregadores e acabam por não denunciar a situação de trabalho escravo, por medo de serem devolvidos ao país de origem.

Há, ainda, o trabalho escravo em construções civis no sudeste e sul do Brasil, que se utiliza de nordestinos, com tráfico interno de pessoas no nascedouro. A propósito:

*FISCAIS FLAGRAM TRABALHO ESCRAVO
EM OBRA DA OAS PARA AMPLIAÇÃO*

DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS (SP) (...) Aliciadas em quatro estados do Nordeste – Maranhão, Sergipe, Bahia e Pernambuco – as vítimas aguardavam ser chamadas para trabalhar alojadas em onze casas de Cumbica (SP) que estavam em condições degradantes. (...) Cada uma havia pago entre R\$ 300 e R\$ 400 ao aliciador (“gato”) pela viagem e aluguel da casa, além de uma “taxa” de R\$ 100 que seria destinada a um funcionário da OAS para “agilizar” a contratação. Eles iriam trabalhar como carpinteiros, pedreiros e armadores nas obras de ampliação do aeroporto de Guarulhos, que prometem aumentar sua capacidade de 32 para 44 milhões de passageiros por ano até a Copa do Mundo de 2014. (...) Devido à falta de espaço para todos, muitos dormiam na cozinha e até debaixo da escada. (...) Os trabalhadores não tinham nenhum móvel à disposição e já haviam sido orientados a trazer seus colchões. Quem não trazia tinha de comprar um, dividir o espaço de colchões com os demais ou dormir no chão enrolado em lençóis. Já a cozinha não tinha fogão ou geladeira e a comida era paga por eles mesmos com o pouco que haviam trazido de Petrolândia. A água faltava quase todo dia. (SUZUKI, 2017, p.15)

Destacamos, também, o trabalho em carvoarias, no Maranhão e Pará, que ingressa nas cadeias produtivas das siderúrgicas e da indústria automotiva. Esse labor é considerado uma das piores formas de trabalho e de degradação do meio ambiente. Na maioria das vezes, ou quase na totalidade, o trabalho em carvoarias consome florestas nativas na produção do carvão, o qual, além de ser fonte de energia, é matéria-prima para fabricação do ferro-gusa produzido por siderúrgicas.

Nos estados do Pará e Maranhão existem 15

siderúrgicas localizadas no Polo Siderúrgico de Carajás que produzem ferro-gusa, matéria-prima, e para isso utilizam anualmente milhões de toneladas de madeiras que são queimadas e transformadas em carvão nos fornos de barro, tipo iglu, cuja espécie de construção remonta aos primórdios da humanidade. (REIS;TRINDADE, 2006, p.101)

O trabalho em carvoarias é sempre realizado em condições subumanas, pois os trabalhadores são expostos a calor intenso emanado dos fornos, fumaça em abundância, insolação excessiva, esforço físico extremado, com riscos de acidentes, notadamente, queimaduras. Laboram sem equipamentos de proteção e sem material necessário à prestação de primeiros socorros (REIS;TRINDADE, 2006, p.103).

Como é possível visualizarmos, o trabalho escravo contemporâneo está no cerne das cadeias produtivas de grandes empreendimentos econômicos. É necessário identificar e punir não apenas os empregadores diretamente responsáveis pelo trabalho escravo, mas, também, aqueles que se beneficiam no cume da cadeia, vale dizer, grandes grifes de roupas, construtoras, siderúrgicas, indústria de beneficiamento do leite, dentre outros, pois a degradação gerada pelo fenômeno não se restringe à esfera individual, alcançando o nível coletivo.

Na medida em que os custos da produção são reduzidos, por meio de violação a direitos humanos, gerando maiores lucros para aqueles que se beneficiam do trabalho escravo, aos concorrentes só restam três alternativas: encerrar as atividades, mudar de ramo ou assimilar as práticas nefastas como forma de nivelar seu custo de produção. O fenômeno passa a se reproduzir em larga escala, ensejando uma precarização generalizada de direitos trabalhistas, configurando o que se denomina de *dumping social*.

O Brasil, assim, não pode se descuidar dos preceitos estabelecidos na Constituição da OIT, por ele ratificada (Decreto n. 25.696 de 20 de outubro de 1948), que coloca o ser humano no centro da regulamentação trabalhista em nível internacional e rechaça a antiga visão capitalista do trabalho como mera mercadoria. Além disso, a atuação dos empregadores somente deve ser considerada legítima se guardar respeito à função social da propriedade, ao valor social do trabalho e à dignidade da pessoa humana trabalhadora, notadamente porque a Constituição Brasileira consagra o dogma da solidariedade, donde provém a concepção de que temos o dever jurídico de promover a paz social e o bem da coletividade (artigos 1º, III e IV, 3º, I, e 170, III, da CF).

Ações necessárias ao combate e à erradicação do tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo: algumas soluções

A criminalização e a responsabilização civil dos infratores são alguns dos mecanismos utilizados pelo ordenamento jurídico para combater e eliminar o tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, entretanto, afiguram-se insuficientes.

É necessário avançarmos, buscando, assim, a erradicação do problema no nascedouro. Para tanto, políticas públicas que visam reduzir as desigualdades, tanto nos municípios de origem (quando os trabalhadores provêm de outras localidades), quanto no território em que se concretiza o trabalho escravo, revelam-se imprescindíveis. Os investimentos em educação, em profissionalização e na criação de novos postos de trabalho, assim como, a concessão de incentivos para a abertura de pequenos negócios nas localidades de origem são ações capazes de prevenir o tráfico de pessoas e o trabalho escravo contemporâneo.

Devemos não só lançar nosso olhar para o antes, ações focadas nos aspectos que levaram os trabalhadores a serem explorados, mas

também voltar nossa atenção para o depois, ou seja, para o fomento de políticas de inclusão social, inserção no mercado de trabalho e qualificação profissional dos trabalhadores resgatados, evitando que estes voltem a cair em novas armadilhas, em razão de vulnerabilidade social.

Além disso, imperioso promovermos a maior conscientização da sociedade sobre os contornos desses fenômenos ilícitos e dos direitos constitucionais vinculados ao trabalho digno, bem como, as diferentes formas de violá-los.

Concluimos, assim, que o efetivo combate e a erradicação dos fenômenos contemporâneos do tráfico de pessoas e do trabalho escravo ocorrerão, sobretudo, através desse conjunto de ações articuladas, que compreendem a fiscalização, a criminalização e responsabilização civil dos infratores, as políticas públicas com fins de reduzir desigualdades sociais, bem como, o acolhimento das vítimas resgatadas, com sua inserção no mercado de trabalho. Dessa forma, impediremos que novos seres humanos venham a se tornar vítimas do tráfico humano, para fins de trabalho escravo.

Conclusão

Com o presente trabalho, estudamos o tráfico humano, para fins de trabalho escravo como dilemas contemporâneos, a partir dos paradigmas do direito à vida, à liberdade, à igualdade, ao trabalho digno e da garantia de não submissão a tratamento desumano e degradante.

Vimos que, no Brasil, esses fenômenos encontram respaldo em uma estrutura social baseada em valores do sistema colonial, que continuam arraigados em nossa sociedade contemporânea, contribuindo para a formação e a permanência do tráfico humano e do trabalho em condições análogas às de escravo.

Em seguida, analisamos normas internacionais que repudiam a superexploração humana e propugnam pela proibição, combate e erradicação do tráfico de pessoas e da escravidão.

Mais adiante, adentramos no ordenamento jurídico nacional, onde percebemos que o legislador venceu o desafio de mudar paradigmas valorativos, passando da proteção da liberdade, para a proteção da dignidade da pessoa humana, ampliando o feixe de condutas típicas, como forma de reagir à impunidade de maus empregadores e aliciadores, que se aproveitam da condição de vulnerabilidade das vítimas do tráfico humano, para fins de trabalho escravo.

Destacamos algumas faces do trabalho escravo no Brasil, com o objetivo de mostrar a realidade desses trabalhadores e facilitar a identificação do fenômeno, ressaltando que o trabalho escravo é parte da cadeia produtiva de grandes empresas, que se utilizam dessas práticas nefastas com fins a aumentar o lucro.

Constatamos que o alcance precípua da erradicação do tráfico de pessoas e do trabalho escravo perpassa a esfera individual, não devendo se restringir à criminalização e responsabilização civil dos maus empregadores, mas, sim, alcançar ações efetivas que buscam suprir desigualdades sociais. Vimos que se faz necessário, ainda, que a atuação estatal avance, por meio de implementação de políticas fiscalizatórias, de acolhimento das vítimas e de inserção no mercado de trabalho, através de investimentos na educação, na profissionalização, na criação de novos postos de emprego e no fomento à livre iniciativa, sem descuidar da garantia dos patamares mínimos trabalhistas que fundamentam o trabalho decente. Percebemos ser imprescindível promover a maior conscientização da sociedade acerca dos contornos desses fenômenos contemporâneos, bem como, dos direitos indisponíveis trabalhistas. Ao final, concluímos que, a conjugação de todos esses mecanismos, evitará que novos seres humanos venham a se tornar vítimas do tráfico humano para fins de trabalho escravo.

REFERÊNCIAS

AUDI, Patrícia. **A escravidão não abolida.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006, p. 74-88.

BRASIL. **Constituição Federal do Brasil de 1988.** [1988]. Brasília, DF: Assembléia Nacional Constituinte. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 19 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal.** [1940]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

BRASIL. **Decreto n. 5.017 de 12 de março de 2004.** [2004]. Promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em Especial Mulheres e Crianças. [2004]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Decreto/D5017.htm. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

BRASIL. Decreto n. 10.088 de 05 de novembro de 2019. [2019]. Consolida atos normativos editados pelo Poder Executivo Federal que dispõem sobre a promulgação de convenções e recomendações da Organização Internacional do Trabalho - OIT ratificadas pela República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10088.htm#art5. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Decreto n. 25.696 de 20 de outubro de 1948.** [1948]. Manda executar os Atos firmados em Montreal, a 9 de outubro de 1946, por ocasião da 29ª Sessão da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1948/D25696.html. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

BRASIL. Decreto n. 41.721 de 25 de junho de 1957. [1957]. Promulga as Convenções Internacionais do Trabalho de nº11,12,13,14,19,26,29,81,88,89,95,99,100 e 101, firmadas pelo Brasil e outros países em sessões da Conferência Geral da Organização Internacional do Trabalho. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d41721.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Decreto n. 58.563 de 01 de junho de 1966 [1966]. Promulga e Convenção sobre Escravatura de 1926 emendada pelo Protocolo de 1953 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Atos/decretos/1966/D58563.html. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Emenda Constitucional 81 de 05 de junho de 2014. [2014]. Dá nova redação ao art. 243 da Constituição Federal. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc81.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Portaria MTE 540 de 15 de outubro de 2004. [2004]. Brasília, DF: Ministério do Trabalho e Emprego. Disponível em: http://www.lex.com.br/doc_360358_PORTARIA_N_540_DE_15_DE_OUTUBRO_DE_2004.aspx. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 7.998 de 11 de janeiro de 1998. [1998]. Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 9777 de 29 de dezembro de 1998. [1998]. Altera os arts. 132, 203 e 207 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9777.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei n. 10.608 de 20 de dezembro de 2002. [2002] Altera a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, para assegurar o pagamento de seguro-desemprego ao trabalhador resgatado da condição análoga à de

escravo. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10608.htm#art2. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.803 de 11 de dezembro de 2003**. [2003]. Altera o art. 149 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para estabelecer penas ao crime nele tipificado e indicar as hipóteses em que se configura condição análoga à de escravo. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.803.htm Acesso em 15 de fevereiro de 2021.

BRASIL. Lei 13.344 de 06 de outubro de 2016. **Dispõe sobre prevenção e repressão ao tráfico interno e internacional de pessoas e sobre medidas de atenção às vítimas; altera a Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); e revoga dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal)**. [2016]. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Lei/L13344.htm Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de Brito Filho. Trabalho Escravo. Caracterização Jurídica. 2ª ed. São Paulo: LTr Editora, 2017.

FÁVERO FILHO, Nicanor. **Trabalho escravo: vilipêndio à dignidade humana**. In: PIOVESAN, Flavia; CARVALHO, Luciana Paula Vaz de (Org.). **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2010.

FARIAS, Débora Tito. **Velhos e Novos Problemas do Trabalho Escravo Contemporâneo no Brasil**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. Salvador: Juspodivum, 2015. v. 2. p. 253-272.

NOGUEIRA, Cristiane V.; FABRE, Luiz Carlos Michele; KALIL, Renan B.; CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Recentes Avanços Legislativos no Combate à Escravidão**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho. Salvador: Juspodivum, 2015. v. 2.p. 235-252.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Relativa à Escravatura de 1926**. [1926] Disponível em: http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/trabalho-escravo/convencao_escravatura_genebra_1926.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção Suplementar da ONU sobre Abolição da Escravatura de 1956**. [1956]. Disponível em: https://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_suplementar_escravatura.pdf. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 1948**. [1948]. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 27 de janeiro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**. [1966]. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/pacto2.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. [1966] Disponível em: http://www.refugiados.net/cid_virtual_bkup/asilo2/2pidesc.html. Acesso em: 28 de janeiro 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. ASSEMBLÉIA GERAL DAS NAÇÕES UNIDAS. **Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra a Criminalidade Organizada Transnacional relativo à Prevenção, à Repressão e à Punição do Tráfico de Pessoas, em especial de Mulheres e Crianças**. [2003]. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Protocolo-de-Palermo.pdf>. Acesso em 19 de novembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana de Direitos Humanos. Pacto de São José da Costa Rica. [1969]. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Protocolo Adicional à Convenção Americana de Direitos Humanos. [1988]. Disponível em: <https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/protocoloadicional.PDF>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Constituição da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e seu Anexo (Declaração de Filadélfia). [1948]. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 19 de novembro de 2020.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 29 da OIT sobre Trabalho Forçado ou Obrigatório. [1930]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235021/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 87 da OIT sobre Liberdade Sindical e Proteção ao Direito de Sindicalização. [1948]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/temas/normas/WCMS_239608/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 100 sobre Igualdade de Remuneração entre Homens e Mulheres. [1951]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang-pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. Convenção n. 111 da OIT sobre Discriminação em Matéria de Emprego e Ocupação. [1958]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasilia/convencoes/WCMS_235190/lang-pt/index.htm.

ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235325/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 138 da OIT sobre Idade Mínima de Admissão.** [1973]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_235872/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Convenção n. 182 da OIT sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata para sua Eliminação.** [1999]. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/convencoes/WCMS_236696/lang--pt/index.htm. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

REIS, José Pedro dos; TRINDADE, Raquel Pinto. **Degradação ambiental e humana – O trabalho escravo em carvoarias.** In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho Escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação.** São Paulo: LTr, 2006, p.98-124.

SANTA CATARINA, Daniele Corrêa. **Teoria Crítica de Direitos Humanos e sua Aplicação ao Tráfico de Mulheres para Exploração Sexual.** In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (org.). **Estudos Aprofundados MPT Ministério Público do Trabalho.** Salvador: Juspodivum, 2017. v. 3. p. 115-139.

SANTOS, André Leonardo Copetti; LUCAS, Doglas Cesar. **A (in) diferença no direito: minorias, diversidade e direitos humanos.** 2. ed. rev., atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

SUZUKI, Natália. **Migração: O Brasil em Movimento.** (org.); Equipe 'Escravo, nem pensar'. São Paulo, 2017.